



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N º 44.305

(Processo nº. 2006/50691-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 124/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2006/50691-6.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 124/2004, celebrado entre a **Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim**, no valor global de R\$ 67.967,25 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) oriundos do orçamento Estadual, objetivando a "**Conclusão do Prédio da Câmara Municipal**", de responsabilidade do **Sr. Francisco Feitosa Farias**, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 238/239) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 243) opinam pela **irregularidade** das contas, com devolução da quantia de R\$ 35.117,25 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizada. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de **R\$ 35.117,25** (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito, CPF: 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 35.117,25 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 04.05.2005, e aplicar multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342